

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
 65 - Processo nº: 10880.723534/2015-98 - Embargante: ROBERTO DUAILIBI
 Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
 66 - Processo nº: 10140.720723/2010-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
 67 - Processo nº: 10120.002414/2004-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORDEMIRO GARCIA ALEVE
 Tema 7: Penalidades/Multa isolada - Preliminar/Nulidade - Preliminar/Ilegitimidade
 68 - Processo nº: 13855.721378/2014-45 - Recorrente: HENRIQUE DUARTE PRATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 69 - Processo nº: 13888.722702/2014-65 - Recorrente: RAFAEL PARIZ BIANCHIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 70 - Processo nº: 13888.722701/2014-11 - Recorrente: RODRIGO PARIZ BIANCHIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 71 - Processo nº: 10880.721160/2013-12 - Recorrente: JOSELITO GOLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Tema 8: Glosa de Área Declarada - Preliminar/Ilegitimidade
 Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
 72 - Processo nº: 10073.720474/2013-02 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 73 - Processo nº: 10073.720475/2013-49 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 74 - Processo nº: 10073.720476/2013-93 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 75 - Processo nº: 13161.720041/2007-08 - Recorrentes: JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH e FAZENDA NACIONAL
 76 - Processo nº: 13161.720300/2008-73 - Recorrentes: JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH e FAZENDA NACIONAL
 Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
 77 - Processo nº: 10735.002515/2005-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIO DE REZEZENA COSTA
 78 - Processo nº: 10980.010242/2009-15 - Recorrentes: WANDERLEI DO AMARAL e FAZENDA NACIONAL
 Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
 79 - Processo nº: 10680.011372/2005-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOMAFRE AGROPECUARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA
 Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
 80 - Processo nº: 10980.010319/2009-57 - Recorrente: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 81 - Processo nº: 10980.000319/2010-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
 82 - Processo nº: 10980.000321/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
 83 - Processo nº: 10680.720706/2009-80 - Recorrentes: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e FAZENDA NACIONAL
 84 - Processo nº: 10680.720711/2009-92 - Recorrentes: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e FAZENDA NACIONAL
 85 - Processo nº: 13603.720267/2013-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR
 Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
 86 - Processo nº: 11040.720036/2007-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DIA 30 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Tema 9: Glosa de Área Declarada - Diversos - Valor da Terra Nua (VTN) - Preliminar/Nulidade
 Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
 87 - Processo nº: 10660.720903/2009-37 - Recorrentes: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e FAZENDA NACIONAL
 88 - Processo nº: 10660.724592/2011-08 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 89 - Processo nº: 10660.724620/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
 90 - Processo nº: 13921.000347/2003-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
 91 - Processo nº: 10840.721316/2009-47 - Recorrente: JATAI AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 92 - Processo nº: 10680.720569/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANGELA GONTIJO ASSUNCAO PIMENTA
 Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
 93 - Processo nº: 13116.000726/2004-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ONOFRE GIM DA CUNHA
 Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
 94 - Processo nº: 13971.720123/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARLY POLETTO HESS
 95 - Processo nº: 13971.720126/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARLY POLETTO HESS
 96 - Processo nº: 10768.004328/2001-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE MARIA ROLLAS
 97 - Processo nº: 10768.004363/2001-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE MARIA ROLLAS
 98 - Processo nº: 10768.004366/2001-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE MARIA ROLLAS

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
 Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.002158/2018-55 e do Parecer nº 48, de 27 de dezembro de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 1, de 15 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2014, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 1, de 15 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de janeiro de 2019, sem prorrogação da referida medida relativa à Ucrânia, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da Ucrânia para o Brasil de pneus novos de borracha dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, comumente classificadas no código 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática,

no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Os fatos que justificaram essa decisão foram tornados públicos por meio do Anexo à Resolução GECEX nº 3, de 14 de janeiro de 2020, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2020.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.134, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Adia a data de início da vigência da Portaria nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Adiar para 28 de fevereiro de 2020 a data de início da vigência da Portaria nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2019, cujo art. 10 determina: "Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação".

GERALDO JULIÃO JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, mediante alteração do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 73 e do art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, editadas com base na competência privativa da União prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as relativas à contribuição para custeio das pensões militares e inatividade, previstas nos arts. 24-A a 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, deverão manter a simetria com as regras congêneres dos militares das Forças Armadas, sempre que houver alteração destas, sendo vedada, nos termos do art. 24-H desse Decreto-Lei, a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS RELATIVAS À INATIVIDADE

Proventos na inatividade remunerada

Art. 2º Os proventos do militar transferido para a inatividade remunerada a pedido serão:

I - integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

II - proporcionais, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

Art. 3º Os proventos do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela são integrais.

Art. 4º A remuneração do militar transferido para a inatividade remunerada, salvo direito adquirido, será calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião dessa transferência.

Art. 5º Se for prevista a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação ou por inclusão em quota compulsória, sua disciplina será feita por lei do ente federativo, observado o disposto nos arts. 2º e 4º.

Parágrafo único. A idade-limite do posto ou graduação terá como parâmetro mínimo a estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Art. 6º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Direito adquirido

Art. 7º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Parágrafo único. A data prevista no caput poderá ser prorrogada para até 31 de dezembro de 2021, mediante ato do Poder Executivo do ente federativo, editado até 16 de janeiro de 2020 e cujos efeitos retroagirão à data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019.

Regra de transição

Art. 8º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem cumprir:

I - o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento), se o tempo mínimo for de 30 (trinta) anos ou menos;

II - o tempo de serviço faltante para atingir 35 (trinta e cinco) anos, se for este o tempo mínimo exigido na legislação do ente federativo à data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019; e



III - além do disposto nos incisos I e II, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 4 (quatro) meses para cada ano de tempo de serviço faltante em relação ao tempo mínimo exigido na legislação do ente federativo, até o limite de 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

Parágrafo único. A data prevista no caput poderá ser prorrogada para até 31 de dezembro de 2021, mediante ato do Poder Executivo do ente federativo, editado até 16 de janeiro de 2020 e cujos efeitos retroagirão à data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019.

CAPÍTULO III NORMAS GERAIS RELATIVAS À PENSÃO MILITAR

Valor da pensão militar

Art. 9º O benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou dos proventos na inatividade remunerada.

Art. 10. O benefício da pensão militar é irredutível e sua revisão automática, devida na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

Beneficiários da pensão militar

Art. 11. Para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Estão incluídos na regra do caput, consoante o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019:

I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

III - filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

Direito adquirido

Art. 12. É assegurado o direito adquirido na concessão de pensão militar aos beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Parágrafo único. Prorrogada a data para aquisição do direito à inatividade, nos termos do parágrafo único do art. 7º, estarão também prorrogados, pelo mesmo período, os critérios de concessão e de cálculo da pensão militar anteriormente estabelecidos pela legislação do ente federativo.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR E INATIVIDADE

Art. 13. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019.

Parágrafo único. Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Art. 14. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares, consoante o art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 17 de março de 2020, por força do princípio da anterioridade tributária nonagesimal;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Caso o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal disponha sobre contribuição específica para a manutenção de benefícios a dependentes de militares até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 2019, será aplicado, no que couber, o previsto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

§ 3º A incidência da alíquota de contribuição de que trata o inciso I do caput dar-se-á no mês de março de 2020, pro rata tempore, sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas.

Art. 15. O militar temporário contribuirá de acordo com os arts. 13 e 14 desta Instrução Normativa, consoante o art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 1969, e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 16. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, e do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Art. 17. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 2º a 6º, 9º a 11 e 13 a 15, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 12.

Art. 18. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

§ 1º Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo poderá ser responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo as receitas e despesas ser segregadas, vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas previstas no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

Art. 20. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.

§ 1º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, à compensação financeira de que tratam o caput e o § 1º as normas da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Compete à União, nos termos do parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, e do art. 73 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de inatividade e pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único. É vedada a revisão de benefícios anteriormente concedidos com base na legislação cuja eficácia tenha sido considerada suspensa nos termos do caput, sob o fundamento de adequação às normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados e do Distrito Federal estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social para implantar os benefícios por incapacidade decorrentes dos acórdãos proferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 73 do Anexo I do Decreto nº 9.745/19, publicada no DOU de 09 de abril de 2019, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019 e

Considerando que o Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, instituiu a Subsecretaria da Perícia Médica Federal enquanto unidade integrante da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (art. 2º, II, d, 2, 2.4), a quem compete dirigir, normatizar, planejar, supervisionar, coordenar técnica e administrativamente todas as atividades de perícia médica realizadas pelo Ministério relativas à atuação da Perícia Médica Federal (art. 77, I);

Considerando as alterações que a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, introduziu nas Leis nº 9.620/1998, 10.846/2004 e 11.907/2009, que disciplinam a estrutura da carreira e atribuições dos Peritos Médicos Federais, os quais passam a integrar os quadros de pessoal do Ministério da Economia (art. 19);

Considerando a Orientação Interna SPREV/SEPRT nº 04 de 18 de dezembro de 2019, a qual Dispõe sobre os procedimentos recursais em matéria de perícia médica a serem executados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, cujo art. 12 determinou o encerramento das cessões dos Peritos Médicos Federais ao CRPS, extinguindo, assim, a figura do Assistente Técnico-Médico no âmbito do referido Conselho;

Considerando que a atual redação do art. 56, § 4º do Regimento Interno do CRPS, consubstanciada na Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, está eivada de anacronismo normativo ao atribuir competência a extinta figura do Assistente Técnico-Médico a implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios por incapacidade;

Considerando os inúmeros mandados de Mandado de Segurança que vêm sendo impetrados em desfavor do CRPS cobrando a implantação dos benefícios por incapacidade cujo direito foi reconhecido em acórdão proferidos pelas Unidades Julgadoras deste Conselho, resolve:

Art. 1º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios por incapacidade será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SECRETARIA DE TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46207.010946/2015-53	208587080	Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo	ES
2	46207.002548/2017-25	211844721	Clever Comercio de Livros e Idiomas Ltda - ME	ES
3	46207.002549/2017-70	211844420	Clever Comercio de Livros e Idiomas Ltda - ME	ES
4	46207.002550/2017-02	211844918	Clever Comercio de Livros e Idiomas Ltda - ME	ES
5	46207.002551/2017-49	211843458	Clever Comercio de Livros e Idiomas Ltda - ME	ES
6	46207.003521/2017-50	212100050	Clever Comercio de Livros e Idiomas Ltda - ME	ES
7	46207.003522/2017-02	212099795	Clever Comercio de Livros e Idiomas Ltda - ME	ES
8	46017.001469/2017-34	211664154	Cambui Acucar e Alcool Ltda	GO
9	46208.012180/2017-01	213028361	Centro Educacional Montes Belos Ltda	GO
10	46208.012181/2017-48	213028387	Centro Educacional Montes Belos Ltda	GO
11	46208.012182/2017-92	213028409	Centro Educacional Montes Belos Ltda	GO
12	46208.012183/2017-37	213028417	Centro Educacional Montes Belos Ltda	GO
13	46208.000657/2017-06	211115339	Santa Casa de Misericórdia de Goiania	GO
14	46208.012656/2016-15	211046540	Santa Casa de Misericórdia de Goiania	GO
15	46246.001593/2016-15	209826843	Posto D'Angelis Ltda	MG
16	46246.001604/2016-67	209826614	Posto D'Angelis Ltda	MG
17	46246.001605/2016-10	209826592	Posto D'Angelis Ltda	MG
18	46246.001630/2016-95	209826860	Posto D'Angelis Ltda	MG
19	46246.001633/2016-29	209826738	Posto D'Angelis Ltda	MG
20	46246.001729/2016-97	209983655	Posto D'Angelis Ltda	MG
21	46246.001730/2016-11	209983736	Posto D'Angelis Ltda	MG
22	46246.001731/2016-66	209983841	Posto D'Angelis Ltda	MG
23	46246.001735/2016-44	209854456	Posto D'Angelis Ltda	MG
24	46246.001737/2016-33	209838612	Posto D'Angelis Ltda	MG

